

**ILUSTRÍSSIMOS SENHORES JULGADORES DA
UNIDADE ADMINISTRATIVA DO 11ª CIA PM MAMB DE
MONTES CLAROS MG.**

RECURSO ADMINISTRATIVO

OBS: Em atenção ao R. Despacho nº 730/21 datado de 13/12/2021, envia-se novamente a defesa do **AUTO DE INFRAÇÃO nº. 122144/2021**, com o pagamento da taxa de Expediente, conforme orientação desta 11ª CIA PM DE MEIO AMBIENTE, através do contato telefônico pelo número (38)3201-0363. **(comprovante pagamento de taxa de expediente em anexo)**

AUTO DE INFRAÇÃO nº. 122144/2021 e AUTO DE INFRAÇÃO DIGITAL nº. 283472/2021

RAIMUNDO SOARES DE LIMA, brasileiro, casado, Ministro Evangélico, portador da RG: _____, SSP/SP, CPF: _____, filho do Sr. Severino Soares de Lima e da Senhora Joana Sá de Lima, nascido em 15/12/1935, residentes e domiciliados na _____, Indaiatuba/SP, por seu procurador "in fine", respeitosamente, vem a presença de V. Senhoria apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, com fulcro no Decreto 47.383/2018.

RECURSO

Contra o AUTO DE INFRAÇÃO nº 122144/2021, lavrado, em face da imputação de desmatar uma área de 102,53 hectares de vegetação nativa, típica de cerrado sensu stricto, na unidade de conservação ambiental de uso sustentável - APA Cocha e Gibão, fazenda larga, localidade de rio dos Bois/Jaqueira, z. rural de Januária/MG, sem autorização do órgão ambiental competente; • infração 02 retirar o rendimento lenhoso estimado em 3.144,59m³ de lenha produto da flora nativa oriundo do desmate de 102,53 hectares de vegetação nativa, típica de cerrado sensu stricto, realizado na unidade de conservação ambiental de uso sustentável - APA Cocha e Gibão, fazenda larga, localidade de rio dos Bois/Jaqueira z. rural de Januária/MG, sem autorização do órgão ambiental competente, com **apreensão estimada** em 3.144,59m³ (metros cúbicos) de lenha, que permaneceram no local da infração, sob responsabilidade do autuado suspendendo as atividades até regulamentação junto ao órgão ambiental competente, com fulcro na Lei 20.922/2013, Decreto 47838/2020, artigo 112, código 302 e 301, anexo III, alínea A e B e

Contra o AUTO DE INFRAÇÃO DIGITAL nº. 283472/2021, lavrado, em face da imputação de desmatar uma área de 60,72 hectares de vegetação nativa, típica de cerrado sensu stricto, sem autorização do órgão ambiental competente, na Fazenda Larga, localidade de Rio dos Bois Jaqueira, zona rural de Januária/MG, local

inserido na Unidade de Conservação de uso sustentável APA Cocha e Gibão, com **apreensão estimada** em 1.862,28 M³ (*metros cúbicos*) de lenha, que permaneceram no local da infração, sob responsabilidade do autuado suspendendo as atividades até regulamentação junto ao órgão ambiental competente, tudo com fulcro na Lei 20.922/2013, Decreto 47838/2020, artigo 3º, código 301, inciso III, alínea B **com os quais se impugna de forma integral o contido em tal documento.**

DOS FATOS

Antes de se discutir o mérito da infração é necessário relatar alguns fatos que são de importância ímpar para o julgamento em questão. Por oportuno, urge ressaltar que o Autuado/Recorrente é proprietário de uma gleba de terra de 2.500 hectares, adquirida em 1974 dos herdeiros de José Pereira Brito e mantém a sua posse da referida área desde 1990, ainda existiu na comarca de Januária-MG, uma Ação de Manutenção de Posse **Processo nº 6461/1995**, Ação Julgada Procedente que transitou em julgado em 1997.

Cediço todo o exposto acima foi confirmado pelo **ACÓRDÃO Nº 1.0352.12.006788-4/001**, transitado em julgado no corrente ano! Que poderá ser consultado por Vossas Senhorias através do Site do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Dito isso vamos aos fatos e atos das infrações foi lavrados os referidos Autos de Infrações dando lhes um valor total de **R\$ 1.590.337,15** (*hum milhão, quinhentos e noventa mil e trezentos e trinta e sete reais e quinze centavos*) em desfavor do ora recorrente.

No que tange ao **AUTO DE INFRAÇÃO nº 122144/2021, com multas nos valores R\$ 1.229.461,15** (*hum milhão, duzentos e vinte e nove mil e quatrocentos e sessenta e um reais e quinze centavos*), lavrado, em face da imputação de desmatar uma área de 102,53 hectares de vegetação nativa e da retirada do rendimento lenhoso **estimado** em 3.144,59 m³ de lenha produto da flora nativa oriundo do referido desmate, não procede pois é sabido que esta área foi desmatada em meados de 1995 com plantio de pastagem e em 2000 foi feito plantio eucalipto em toda área de 102,53 hectares, em 2006 após a colheita dos eucaliptos, toda a área fora limpa para fazer novamente a pastagem, que de fato fora feita. Ocorre que pela situação de ter o ora Recorrente Ações Possessórias, que foram julgadas procedentes e outras improcedentes na 1ª Instância perante o TJMG, o Recorrente ficou sem refazer as pastagens por insegurança jurídica, pois não teria certeza da continuação da posse ali exercida, pois a confirmação do **ACÓRDÃO Nº 1.0352.12.006788-4/001**, somente só transitou em julgado em **06 de agosto de 2021**, sendo assim de fato houve a limpeza da área, para o replantio de pastagem, área esta que já havia **Antropização** desde de 1995, alias toda esta área antes de 1990 era explorada com plantio de eucalipto pela Reza Pirapora Ltda. Assim sendo não o que se falar em desmate de uma área de 102,53 hectares de vegetação nativa, típica de cerrado sensu stricto, na unidade de conservação ambiental de uso sustentável e nem de retirada de rendimento lenhoso estimado em 3.144,59m³ de lenha produto da flora nativa, ainda até mesmo antes da posse do Recorrente em 1990 a referida área era repleta de plantio de eucalipto.

No que tange ao **AUTO DE INFRAÇÃO DIGITAL nº. 283472/2021 com multas nos valores R\$ 360.876,00** (*Trezentos e sessenta mil e oitocentos e setenta e seis reais*), lavrado, em face da imputação de desmatar uma área de 60,72



hectares de vegetação nativa, típica de cerrado sensu stricto, sem autorização do órgão ambiental competente, na Fazenda Larga, localidade de Rio dos Bois Jaqueira, zona rural de JanuáriaMG, local inserido na Unidade de Conservação de uso sustentável APA Cocha e Gibão, com apreensão estimada em 1.862,28 M³ (*metros cúbicos*) de lenha, que permaneceram no local da infração, sob responsabilidade do autuado suspendendo as atividades até regulamentação junto ao órgão ambiental competente, tudo com fulcro na Lei 20.922/2013, Decreto 47838/2020, artigo 3º, código 301, inciso III, alínea B, também não procede em partes, pois da referida área de 60,72 hectares “*supostamente*” desmatados e apontados no presente auto de infração, somente só 29 hectares deste, foram de fato desmatado, isto a outra parte segue o mesmo atos e fatos do acima explicado, isto é, já havia **Antropização** da área remota bem antes de 2008. **Desta forma não o que se falar em desmate de uma área de 60,72 hectares e sim de uma área de 17 hectares de desmate que o Recorrente não se lembra se era antropizada e nem de retirada de rendimento lenhoso estimado no valor apontado por esta instituição.**

DO DIREITO DA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE – O CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA LAVRADA

Temos como princípio basilar, decorrente do Estado Democrático de Direito (art. 1º da Constituição Federal), a presidir rigidamente a atuação do aparelho estatal na punição e sancionamento de eventuais infrações administrativas é o princípio da proporcionalidade, vale dizer, da correspondência entre a conduta infratora e a sanção aplicada. Esse princípio é unanimemente acolhido na doutrina e na jurisprudência e decorre da própria finalidade das sanções administrativas. Significa que sanções desproporcionais implicam em desvio de finalidade, comportamento vedado pela Constituição Federal. Vejamos o magistério do Prof. Celso Antonio Bandeira de Mello sobre o tema (ob. cit. pp. 744/745):

“Evidentemente, a razão pela qual a lei qualifica certos comportamentos como infrações administrativas, e prevê sanções para quem nelas incorra, é a de desestimular a prática daquelas condutas censuradas ou constranger ao cumprimento das obrigatórias. Assim, o objetivo da composição das figuras infracionais e da correlata penalização é intimidar eventuais infratores, para que não pratiquem os comportamentos proibidos ou para induzir os administrados a atuarem na conformidade de regra que lhes demanda comportamento positivo. Logo, quando uma sanção é aplicada, o que se pretende com isto é tanto despertar em quem a sofreu um estímulo para que não reincida, quanto cumprir uma função exemplar para a sociedade. Não se trata, portanto, de causar uma aflição, um “mal”, objetivando castigar o sujeito, levá-lo à expiação pela nocividade de sua conduta. O direito tem como finalidade unicamente a disciplina da vida social, a conveniente organização dela, para o bom convívio de todos e bom sucesso do todo social, nisto se esgotando seu objeto. Donde, não entram em pauta intentos de “represália”, de castigo, de purgação moral a quem agiu indevidamente. É claro que também não se trata, quando em pauta sanções pecuniárias – caso das multas -, de captar proveitos econômicos para o Poder Público, questão radicalmente estranha à natureza das infrações e, conseqüentemente, das sanções administrativas.” Em outro trecho, diz o mestre (ob. cit. p. 752): “As sanções devem guardar uma relação de proporcionalidade com a gravidade da infração. Ainda que a aferição desta medida inúmeras vezes possa apresentar dificuldade em ser caracterizada, em inúmeras outras, é

perfeitamente clara; ou seja: há casos em que se pode ter dúvida se tal ou qual gravame está devidamente correlacionado com a seriedade da infração – ainda que se possa notar que a dúvida nunca se proporá em uma escala muito ampla, mas em um campo de variação relativamente pequeno -, de par com outros casos em que não haverá dúvida alguma de que a sanção é proporcional ou é desproporcional. É impossível no direito fugir-se a situações desta compostura, e outro recurso não há para enfrentar dificuldades desta ordem senão recorrendo ao princípio da razoabilidade, mesmo sabendo-se que também ele comporta alguma fluidez em sua verificação concreta. De todo modo, é certo que, flagrada a desproporcionalidade, a sanção é inválida.”

O nunca assaz pranteado Hely Lopes Meirelles preleciona no mesmo sentido (“Direito Municipal Brasileiro”, 9ª ed., Malheiros, pp. 342/343):

“A proporcionalidade entre a restrição imposta pela Administração e o benefício social que se tem em vista, sim, constitui requisito específico para validade do ato de polícia, como, também, a correspondência entre a infração cometida e a sanção aplicada, quando se tratar de medida punitiva. Sacrificar um direito ou uma liberdade do indivíduo sem vantagem para a coletividade invalida o fundamento social do ato de polícia, pela desproporcionalidade da medida. Desproporcional é também o ato de polícia que aniquila a propriedade ou a atividade a pretexto de condicionar o uso do bem ou de regular a profissão. O poder de polícia autoriza limitações, restrições, condicionamentos; nunca supressão total do direito individual ou da propriedade particular, o que só poderá ser feito através de desapropriação.

A desproporcionalidade do ato de polícia ou seu excesso equivale a abuso de poder e, como tal tipifica ilegalidade nulificadora da ordem ou da sanção.” Celso Antonio Bandeira de Mello fala, inclusive, do caráter confiscatório da multa exageradamente fixada (ob. cit. p. 756): “Tal como as demais sanções administrativas, as multas têm que atender ao princípio da proporcionalidade, sem o quê serão inválidas. Além disto, por muito grave que haja sido a infração, as multas não podem ser “confiscatórias”, isto é, de valor tão elevado que acabem por compor um verdadeiro confisco. Nisto há aprazível concórdia tanto na doutrina como na jurisprudência.” No caso dos autos, não precisamos alçar altos voos para detectarmos que o valor da multa aplicada é totalmente desproporcional ferindo de morte todo o arcabouço jurídico balizador da matéria. Nota-se que foi aplicada a multa a Empresa apenas por não possuir a licença ambiental, não tendo a mesma sequer tido qualquer tipo de atitude fática que viesse a poluir o meio ambiente. Reflui cristalina, portanto, a rotunda inconstitucionalidade pela afronta aos princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e da exigibilidade ou da menor ingerência possível. Logo, pelo que foi supra informado, temos como razoável a ilegalidade da multa aplicada, devendo ser defenestrada, ou ser aplicada uma multa no valor compatível com a infração não tendo natureza confiscatória.

Também nesse particular, portanto, a multa é ilegal e nula de pleno direito por ter infringido o princípio da proporcionalidade, seja em razão do caráter confiscatório da multa, seja porque baseada em dispositivos regulamentares excessivamente fluídos. Desta forma, impossível subsistir o auto de infração imputado ao recorrente.

DA FISCALIZAÇÃO

Com bastante frequência a fiscalização ambiental está fiscalizando imóveis rurais após fazer limpeza de pastagem, área que por muito tempo ficou sem manutenção, confundindo com infração e crime ambientais de supressão de vegetação nativa sem licenciamento ambiental (sinônimo de 'desmatamento ilegal'), complicando ainda mais um problema financeiro e gerencial, trazendo-o para a esfera jurídica ambiental nas fiscalizações por satélite.

Na prática a limpeza de pastagem está associado com a remoção das plantas invasoras. Na prática jurídica, lembramos alguns conceitos como "área de uso alternativo", "áreas consolidadas", "supressão vegetal" e "pousio". Segundo as definições do Código Florestal assim descreve:

- 1) **área de uso alternativo do solo:** substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras coberturas do solo, como atividades agropecuárias, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana;
- 2) **área rural consolidada:** área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;
- 3) **pousio:** prática de interrupção temporária de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais, por no máximo 5 (cinco) anos, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso ou da estrutura física do solo;

Supressão vegetal ou supressão de vegetação nativa já diz o nome e seus sinônimos, ou seja, suprimir, derrubar, desmatar e ao falar em desmate, hoje associa-se a uma conduta criminosa, o que não é verdade, pois se deve diferenciar o desmatamento autorizado do desmatamento ilegal.

Na esfera jurídica, quando a fiscalização ambiental confunde vegetação 'suja' com vegetação nativa em regeneração, o problema é triplo na chamada responsabilidade ambiental tríplice delineada pela Constituição Federal, em seu artigo 225, §3º, ou seja: 1) a infração ambiental (multas, embargos, apreensão de materiais); 2) o crime ambiental (Lei no. 9.605/1998); e 3) a reparação do dano com a obrigação de recuperar a área (Lei no. 12.651/2012).

Ocorre Nobres Julgadores que, nem sempre, a fiscalização no local é capaz de encontrar a "prova do crime", ou seja, o chamado material lenhoso, pois quando se trata de limpeza de pastagem antiga muito suja, não há formação de material lenhoso suficiente para a identificação como 'vegetação nativa' estimada, senão espécies invasoras ou pré existentes antes do desmate e/ou limpeza, muito menos se faz uma constatação mais pontual se a área que passou pela "limpeza" ou foi "desmatada" como alegam os fiscalizadores em tela, já estava 'consolidada' em 'área de uso alternativo' (pastagem) e plantio de eucalipto há anos.

A partir destas premissas, a fiscalização se utiliza de análises multitemporais, entre anos e décadas passadas para determinar a ocorrência de uma infração ambiental, conciliando estas análises de 'desmatamento' ou 'limpeza' com os

sistemas de licenciamento do órgão ambiental do respectivo estado para identificar se havia ou não autorização para realizar estas atividades.

Discutem-se, portanto, as “**áreas de uso alternativo**”, assim chamadas no Novo Código Florestal definidas, no art. 3º, VI que trata das terminologias, como sendo “*uso alternativo do solo: substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras coberturas do solo, como atividades agropecuárias, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana*”.

Há muitos laudos fiscalizatórios equivocados na interpretação de imagens por satélite, carentes da análise de todas as informações apresentadas junto ao órgão ambiental, bem como precipitados da validação do Cadastro Ambiental Rural, quem delega competência dos órgãos ambientais dos estados para validar a classificação das áreas de uso alternativo e das áreas de interesse ambiental.

Muitas vezes, a fiscalização sequer é capaz de identificar a presença de indivíduos arbóreos, material lenhoso ou qualquer outro elemento do suposto crime ou infração, realizando apenas uma “vistoria por satélite”, confundindo as áreas infestadas por vegetação invasora, com vegetação nativa remanescente.

Neste mesmo sentido, ratifica a obra de Paulo de Bessa Antunes (Direito Ambiental, 2017, fls. 896-899) no sentido de que “*o Direito deverá se socorrer com os conceitos originários da biologia, da ecologia, da agronomia e de tantas quantas sejam as ciências voltadas para o estudo das florestas*”.

Se as áreas onde executam-se as limpezas de pastagem já haviam sido convertidas de vegetação nativa para áreas de uso alternativo (pecuária), sem encontrar material lenhoso no local, não há que se falar em infração ou crime ambientais, muito menos se, historicamente, há predominância de espécies gramíneas exóticas (pastagem), apurados por perícia técnica.

Portanto, limpeza de pastagem não é crime nem infração ambiental, falta tipicidade, bem como trata-se de atividade que não demanda licenciamento ambiental, cumprindo a função social da propriedade.

É neste ponto que está a diferença, já que supressão vegetal ou desmatamento autorizado precisa de licença ambiental, já a limpeza de pastagem na maioria dos estados não precisa de comunicação ao órgão ambiental, a limpeza é isenta de licenciamento, como acontece no Mato Grosso do Sul, por exemplo.

No Mato Grosso do Sul, a resolução estadual que trata do licenciamento ambiental garante isenção de licenciamento ambiental para algumas atividades na propriedade rural como a permissão para abertura de picadas de até seis metros de largura para levantamentos topográficos, marcos de georreferenciamento; até 10 (dez) metros para construção de cercas; a reforma de pastagens cultivadas; a limpeza de regeneração de vegetação nativa onde a circunferência de tronco deve ser inferior a 32 cm; e até mesmo o corte de espécies exóticas de qualquer circunferência, como aromita, canjiqueira, caraguatá, arranha gato, bacuris, etc.

Vê-se que a recomendação, nesta oportunidade, ultrapassa a esfera jurídica e parece mais adequado aos produtores não permitir que a área de pastagem da propriedade rural fique tão 'suja' pelas espécies invasoras a ponto de ser confundida em imagens de satélite com 'vegetação nativa' em qualquer estágio de regeneração. É preciso 'manter a casa limpa'!

Há diversas situações que devem ser questionadas na fiscalização por satélite, já que existem ainda críticas sobre este tipo de fiscalização se considerarmos a falta de validade e oficialidade destas imagens no entendimento dos decretos federais 89817/1984 e 6666/2008, bem como da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) nas NBR's no. 13.133 e 14.166, e também os direitos autorais das imagens do *Google Earth* utilizadas como prova, pois por vezes apresentam resoluções e características de baixa qualidade.

O Decreto Federal nº 6.666/2008, torna possível compreender que a oficialidade dos dados geoespaciais está vinculada à necessidade de que estejam georreferenciados, garantindo-lhes maior precisão especial e temporal, sob pena de trazer ilegalidade aos atos administrativos.

Portanto, se há dúvidas acerca da regularidade ambiental nas atividades desenvolvidas em uma propriedade rural, o órgão ambiental do estado deve, necessariamente, ser consultado para informar acerca as classificações das áreas da propriedade rural fiscalizada, desenhando pontualmente as áreas de uso consolidado, as áreas de uso alternativo, os remanescentes de vegetação nativa e as áreas de eventual pouso.

Depois de conferir o planejamento da inscrição no Cadastro Ambiental Rural, é recomendável dedicar esforços para que a 'validação' desta informações, ou seja, sua aprovação seja feita corretamente pelo órgão ambiental estadual, de forma que, surgindo situações de fiscalização como estas seja possível apresentar à fiscalização, a inscrição do Cadastro Ambiental Rural validada, o que foi feito, pois o Car do recorrente foi apresentado nos esclarecimento.

Em posse destas informações será possível discutir com maiores elementos a ocupação da área e se estão validadas as áreas de interesse ambiental (reserva legal, áreas de uso permanente e áreas de uso restrito) e as áreas de uso alternativo (ocupação antrópica) para apontar a necessidade ou não de recuperação de supostos passivos ambientais.

É inadmissível que o cidadão fiscalizado seja compelido a cumprir ônus probatório que compete à fiscalização, principalmente considerando a participação de órgãos auxiliares e aparato técnico de geoprocessamento à disposição da fiscalização para concluir sobre estas situações, bem como as possibilidades conferidas aos titulares de inquéritos e ações civis públicas para requisitar informações aos órgãos públicos, nos termos do artigo 8º, §1º da Lei Federal nº 7.347/1985.

Por oportuno junta-se fotos área, feitas por satélite Google anteriores a 2008, que comprova o alegado na exposição dos fatos acima.

DOS REQUERIMENTOS

DIANTE DO EXPOSTO, face das razões aqui expostas REQUER-SE o julgamento totalmente procedente do presente recurso no sentido de tornar insubsistente o **AUTO DE INFRAÇÃO nº. 122144/2021 e AUTO DE INFRAÇÃO DIGITAL nº. 283472/2021** em face da ilegalidade do valor da multa cobrada desproporcional, em virtude do confisco, pois a área supostamente desmatada tem seu valor venal de R\$ 350.000,00, menos de 25% do valor da multa, sem contar que as áreas são de uso alternativo (ocupação antrópica), com exceção é claro de 17 hectares de desmate assumida, por com fulcro na legislação, princípios e por consequência, anulando-se os referidos Autos de Infração.

Caso não entenda assim, REQUER-SE a diminuição dos valores das penas de multa por ser de direito, pois foram aplicados os valores **Maximos**, pois em conformidade com o código de infração 301 e 302, poderá ser de 50 ufemg e 500 ufemg por hectare.

Posteriormente REQUER-SE a conversão da multa em preservação e ampliação da área de reserva ambiental da propriedade, tudo em conformidade com o Decreto 6.514/08.

Nestes termos,
Pede e aguarda deferimento.

**Salienta-se que essa defesa já foi apresentada em 21 de outubro de 2021*

Januária-MG, 01 de fevereiro de 2022

P/p.


Raimundo Soares de Lima



11ª COMPANHIA PM DE MEIO AMBIENTE
730/21

Montes Claros/MG, segunda-feira 13 de dezembro de 2021

Assunto: Pagamento da taxa de expediente

Auto de Infração: 122144/2021

Autuado: RAIMUNDO SOARES LIMA

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos que a defesa administrativa apresentada nos autos do processo administrativo supramencionado foi protocolizada sem o comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente, prevista no item 7.30 da tabela A, a que se refere o art. 92 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 Ufemgs.

Diante disso, informamos que, caso queira, o(a) Senhor(a) poderá juntar aos autos do processo administrativo, no prazo de 10(dez) dias corridos, o comprovante de pagamento dada taxa de expediente. O comprovante de recolhimento deverá ser remetido para o endereço constante no rodapé do presente Ofício.

A defesa administrativa apresentada não será conhecida, caso o comprovante de pagamento da taxa de expediente não seja protocolizado no prazo estabelecido, nos termos do inciso V do art. 60 do Decreto nº 47.383/2018, tornando-se definitivas as penalidades impostas. Sendo assim, caso opte por não realizar o pagamento da taxa de expediente, estamos encaminhando o Documento de Arrecadação Estadual-DAE para que seja pago o valor da multa imposta. Caso haja previsão de Emolumentos de Reposição de Pesca, o(a) Senhor(a) também receberá o DAE para pagamento desse valor. Caso não haja o pagamento do(s) DAE(s) no prazo acima citado ou caso não haja a juntada do comprovante de pagamento da taxa de expediente no prazo estabelecido ocasionará o encaminhados do(s) débito(s) para inscrição em dívida ativa ou protesto.

Para maiores informações sobre o pagamento da taxa de expediente, e outros assuntos atinentes aos processos de autos de infração, podem ser consultadas no sítio eletrônico da Semad, no endereço: <http://www.meioambiente.mg.gov.br/fiscalizacao/autos-de-infracao>

Para maiores informações gentileza entrar em contato pelo telefone (38) 3201-0363 ou via e-mail:

11ciapmmamb@gmail.com

JOAQUIM BRUNO GONÇALVES BARBOSA/141.868-0
11ª COMPANHIA PM DE MEIO AMBIENTE

RAIMUNDO SOARES LIMA

SÃO PAULO/ SP